

6.127

1899

- 1 -

Juízo Recional do Estado

12.727

de

Minas Geraes

Habeas Corpus

218

Bertolino José Garcia Comp.^{te}

O Juízo Recional Comp.^{do}

Escrivão interino
Henrique Cabral

Autracao

Aos 18 de novembro de 1899, nesta
Cidade de Minas, em meu Cartorio,
autis a peticao e documentos que se
requer e os que para constar lauro
o presente termo. Em Henrique
Barbosa da Silva Cabral,
escrivao interino d'escrivao.

Ilhmo e Excmo Sr. D.º Juiz Secionnal do
Estado de Minas - Geraes

PF/PPF/0105-03

At, no dia 5 de Dezembro
au noo de ... pela dai audiencia em
na Terceira ... apresentacao da
pauente ... no ao Sr. Cefe de
Policia ... a requisiçao
na forma da lei. e Menas 17 de Maio
de 1899 e ...



Bertolino José Garcia, cidadão
brasileiro, residente no Estado da Bahia,
cidade de São Sebastião, achando-se preso na cadeia
desta cidade da Bagagem, a ordem do Te-
nente Octaviano José Fernandes de Oliveira,
Delegado de Policia em comissao nesta
Comarca, desde o dia 30 de Outubro findo,
como mostra com o documento junto nesta
relaçao nº 1, e na conformidade dos arts 115
do Decreto nº 848 de 11 de Outubro de
1890 e 346 do decreto nº 3084 de 5 de
Novembro de 1898, veno impetror a V. Ex.
em seu favor uma ordem de habeas corpus.

Jurando ser verdade, e isto perante os Evan-
gelhos, tudo quanto allega em seu
favor, e para que a presente peticao seja
devidamente, como espera, tomada em con-
sideração, passa, com o devido respeito, a
expender as razões de direito e de facto,
que evidentemente provam seris que
sufficientemente bem o constrangimen-

PF/PPF/0105-02

to illegal e flagrante violacão da lei de que é victima o paciente.

O impetrante estando nesta cidade de viagem, foi a' 30 de Outubro findo, chamado a' presença do Tenente Delegado de Policia que, o suppondo jogador, deo busca no supplicante e nas suas malas. Nessa busca encontraron esse poder do paciente uma unica nota do valor de 200000, nota que o Sr. Tenente Delegado considerou falsa, e pelo esse motivo mandou lavrar esse auto de prisão esse flagrante considerando o supplicante como passador de notas falsas, sendo, entao, o impetrante recolhido a' cadeia desta cidade.

Illegal é a coaccão que soffre o paciente porque illegal é o auto de flagrante que o considera como passador de notas falsas.

É illegal a prisão do impetrante, porque elle não foi preso praticando o crime de passador de notas falsas, ou algum outro, nem perseguido pelos clamores publicos.

É tanto é assim, que não tem testemunhas que affirmem ter o paciente commettido o crime, baseando-se todo esse procedimento em suspeitas, pelo facto do Delegado ter encontradi essa nota, que diz ser falsa.

Os Decr.º citados vedam a prisão por susped.

PF/PPF/0105-02

tas; já as antigas leis não admitiam a prisão em flagrante só por suspeitos; ora, certos dos casos únicos: acto de commetter o delicto, ou perseguição pelo clamor publico. Sem uma, nem outra cousa se deu no caso actual, acontecendo com o paciente. É claro o art. 44 do decr. n.º 3084 quando diz: "qualquer pessoa do povo pode, e os officiaes de justiça são obrigados a prender e levar á presença do juiz a qualquer que for commettendo, digo, encontrado commettendo algum delicto sujeito á jurisdicção federal, ou emquanto foge perseguido pelo clamor publico. Os que assim forem presos entender-se-hão presos em flagrante delicto"; Art.º 46: "Logo que um crime minoro preso em flagrante for á presença do juiz, será interrogado sobre as circumstancias que lhe fizeram o conducto e os testemunhos que o acompanharem, do que se lavrará termo por todos assignado." Ora nada d'isto des-se; o inculpeante não foi encontrado commettendo crime algum, nem perseguido pelo clamor publico, após a perpetracão de algum crime; e mais foi lavrado um auto sem as formalidades legais, no qual o inculpeante não assignou.

Segundo diz a certidão do carcereiro, de n.º 1, o paciente foi preso como introductor de moeda falsa, obigo, como passador de notas falsas. Pelo Cod. Penal não ha o crime de passador de notas falsas, mais sim no art. 241 elle pune o seguinte delicto: «introduzir dolosamente na circulação moeda falsa etc.»

Portanto para haver o crime definido neste art. é preciso que hã-se a introdução dolosa da moeda falsa na circulação. É, pois, no acto da introdução que commette o crime, de que trata este artigo do Cod.

O facto de ser encontrado em poder do impetrante uma nota do valor de 50000\$, que a autoridade julga ser falsa, não é bastante para que elle seja preso e flagran- te como introductor de moeda falsa, porque seria necessario que elle fosse encontrado introduzindo na circulação essa moeda falsa, e que o fizesse com dolo, com intenção criminosa, e sciente de que a moeda é falsa.

Conventura, se o impetrante fosse introductor de moeda falsa só teria em seu poder uma nota falsa? Não; se encontraria muito maior numero.

Se a nota de 50000\$ encontrada em seu poder é falsa, o impetrante ignorava, tendo a recebido em transacções que fez em ou-

outros lugares por onde passou de viagem.

Diz ainda a certidão, doc. n.º 1, que o suppetente foi preso por vagabundo. Como explicar que sendo o paciente vagabundo, seu meio de vida, e ao mesmo tempo passador de notas falsas, quando se assim fosse seria preciso que elle dispusesse de meios para commetter esse delicto? Ora se comprehende que se possa introduzir nos circulos notas falsas sem que se possuam meios para adquiril-as.

Além disso, como dizer-se que a nota apprehendida é falsa quando não foi ella examinada por peritos idoneos que assim declarem?

Ora se lavram o competente auto de corpo de delicto que vierem attestar a falsidade da nota, assim como não se lavram o auto de apprehensão da cedula, considerada falsa.

Pelas razões expostas vê-se que todo homem uma justa causa para a prisão do suppetente, sendo, portanto, ella illegal, (Art. 349 letra a do decreto 3084 citado).

Os autos da prisão do supplicante foram remettidos ao Excm. Sm. D.º Chefe de Policia do Estado, a quem a autoridade policial communicaes o facto. (Doc. n.º 2)

Portanto, em vista do exposto e do mais que supprimei a illustração de S. Ex.ª, o paciente conta como certo que, lhe seja concedida a ordem de habeas corpus

PF/PPF/0105-02

impetrada, recuperando, assim, a sua li-
berdade e fazendo S. Ex.^{ta} a costumeada

Justiça.

PF/PPF/0105-02

Cidade de Bagagem, 6 de Novembro de 1899.

Antulino José Garcia

Recebeo a f.ª supra. Bagagem 6 de
Novembro de 1899. Eu Curumiro Procupe Bra

Prarduro segundo Tabellam qui o escuri e
assigno em publico e raso de que uso.

Em 11^o de Junho
Carmine Procepio Brazilico

PF/PPF/0105-02

Handwritten signature or text at the bottom of the page.

Doc. n.º 1 -
 Cidadão Carcereiro da cadeia da cidade
 de da Bagagem.

Bertolino José Garcia, recluso na cadeia desta cidade, a quem de seu direito, precisa que V. de: certifique ao f.º desta o seguinte: o dia em que foi recolhido na cadeia desta cidade; o vestio pelo qual foi recolhido na cadeia e que deve constar do livro da porta, e o nome de que autoridade foi preso, e a disposição de qual autoridade continua preso.

Deztes termos

B. de: *[Signature]*



Bagagem novembro de 1899.

[Signature] Bertolino José Garcia Certificado

Certifico, que revendo o livro de en-
 trada e saída de presos da Cadeia Des-
 ta Cidade, encontra-se o assento De-
 tido seguinte, Ordeno ao Carcereiro
 Da Cadeia desta Cidade, ou quem su-
 as vezes fizer, recôlha e entregue a Ber-
 tino José Garcia, a uma das prisões,
 por vagabundo e passador de notas
 falsas, Cidada da Bagagem 30 de
 Outubro de 99. Ordem esta, Do Senr
 Sr. Aff.º Fery, Delegado de Policia,
 Deputado Dou fe. Bagagem 4 De Ce-
 novembro de 1899. Carcereiro
 José Faustino Da Silva

Alto Sen. Tenente Delegado de Policia da
Câmara da Bagagem

PF/PPF/0105-07

So Escrever para se fazer
Bagagem 6 de Out de 1899
F. Affonso Ten.

Bertolino José Garcia, preso na ca-
deia desta cidade, a quem de seu direito, meu
requerem a S. P. que se digue mandado o
Escrivão da Delegacia de Policia desta Co-
marca certificar ao pé deste; se os autos re-
ferentes a prisão do supplicante foram re-
mittidos ao Excm. Sr. D. chefe de Policia;
e se seu poder do supplicante só foi encon-
trada uma nota do valor de cinquenta mil
reis, considerada falsa; e se existe algum pro-
cesso crime iniciado perante a Delegacia de
Policia contra o supplicante -
Dretes tenes

B. a S. P. deferimento

C. R. do^{ee}



Bagagem Bertolino José Garcia Novembro de 1899-

José da Silva Dumont, Escrivão
da Subdelegação e Paz, deste Dis-
tricto - Cachoeiro na formada lei 8

PF/PPF/0105-08

Certifico que os autos referentes a
C. 24000 prisação de Bertholino José Garcia
Dumont, e uma nota de cinquenta mil
reis, considerada falsa, foram re-
mittidos ao Ex.^{mo} Sr. Dr. Che-
fe de Policia pelo o actual De-
legado. Dem só foi encontrado
essa unica nota em poder do refe-
rido Bertholino e que em meu car-
torio não existe papel algum refe-
rente a elle. O referido é verdade
do que dou fé. Bagagem 6 de
Novembro de 1899.

José da Silva Dumont

PF/PPF/0105-09

Certidão
Certifico que nesta data afficior-se
ao Dr. Chefe de Policia e ao Carcereiro
da cadeia, no sentido do despacho do
Ex.^{mo} Juiz, do que dou fé. Minas, 22
de novembro de 1899. Escrivão
Henrique Cabral

PF/PPF/0105-10

Não tendo comparecido o
 Reo no dia apurado, designo
 a dia 18 de Dezembro para
 sua apresentação, e afficie
 se ao Sr. Chefe de Policia e
 requerente-se do Carcereiro
 com a commissão legal
 Officio de 18 Dez. 1899
 E. G. Queiroz

PF/PPF/0105-11

Data

Recibi estes autos na data supra. Eu,
 Henrique Cabral, escrivão o escrevi

Certidão

Certifico que aos 4 de dezembro de 1899
 afficiei-me (officio n.º) ao Sr. Chefe de
 Policia e ao Carcereiro da cadeia da
 Bojagem (officio n.º e registro n.º) no
 sentido do Despacho do Ex.º Juiz, do
 que sou fe. O escrivão Henrique Cabral

Pelo Juiz foi dito que não tendo compare-
 cido o paciente, que consta achar-se
 em caminho para esta Capital, delibe-
 rava que se aguardasse sua chegada e
 se afficiasse ao Sr. Chefe de Policia
 para avisar a este Juiz logo que
 o Reo se achasse presente, afim de
 designar dia para o cumprimento do
Habeas corpus. E eu, Henrique
 Cabral, escrivão que escrevi.

Eduardo Queiroz

Certifico que aos 19 de dezembro de
1898, officiou-se ao Sr. Chefe de Polícia
no sentido do Despacho do Ex.^{mo} Juiz,
Referido é verdadeiro e dou fé. O
curião Memique Cabral

Juntada

Aos 19 de dezembro de 1898, junto
a estes autos o officio que se segue
e que para constar foy este. Ex.^{mo},
Memique Cabral, curião o emen

-9-

7 ao habeas corpus
Menas 19 Dez - 1899

Fl. 100

Delegacia de Policia da Cidade da
Bagagem, 5 de Novembro de 1899.

Ex. mo Sr.
Ex. mo Sr. Dr.

Em data de hontem chegou em minhas
maos o officio do Ex. mo Sr. Dr. chefe de Po-
licia deste Estado, requisitando o detido
Jose Bertholino Garcia acompanhando
os competentes passes de Estrada de Ferro.

Quanto de prisao em flagrante e busca, com
a nota apreheendida acha-se em poder
do Ex. mo Sr. Dr. chefe de Policia, remettido
por esta delegacia por um officio que
registrei na Agencia desta cidade em
data de 5 de Novembro findo, conforme o
artificado n.º 184 desta mesma data.

Encontrei e certo em poder de Bertholino
Jose Garcia uma nota falsa de valor de
50,000, nao encontrando outra especie de di-
nheiro em poder delle. Jose Bertholino
Garcia e vagabundo e jogador de profissão,
attestando isso 225 fincas para jogo que
encontrei em seu poder. Nao se conhece
nesta cidade esse individuo que diz
ser Bahiano. E' o que posso informar
a V. Ex.ª, e comparem as fincas.

Saudes e fraternidade

Ex. mo Sr. Dr. Juiz Seccional do Estado de Minas.

Octaviano José Affonso Fernandes
Delegado de Polícia Especial

PF/PPF/0105-14

juntada

Em 20 de dezembro de 1899, junto a
estes autos e ante a pergunta que
se segue e que foi feita ao paciente
Bertholino Jucá. Em Henrique Ca-
bal, escrevo o seguinte

Termo de assentada

Nos 20 dias do mes de dezembro de 1999, nesta Cidade de Minas, em a sala das audiencias do Juiz Secional, que e no Forum, ali presente o Ex.^{mo} D.^o Eduardo Ernesto da Gama Vergueira, juiz Secional, faltando o Carcereiro da cadeia, donde eu escrivo abaixo nomeado fui vindo compareceu o cidadão Bertholino José Garcia, a quem as perguntas do Ex.^{mo} Juiz, deu as respostas que abaixo sequeem e do que para constar lauro este termo. Eu, Henrique Bonfina da Silva Cabral, escrivão Escrivo interino o escrevi

Auto de perguntas feito ao paciente Bertholino José Garcia.

PF/PPF/0105-16

Logo no mesmo dia, mes e anno, acto continuo o Ex.^{mo} Juiz fez-lhe as perguntas: Qual o seu nome? estado? idade? profissão? naturalidade? filiação? se sabe ler e escrever? onde reside? onde foi preso? por ordem de quem foi preso? Respondeu - chamar-se Bertholino José Garcia, solteiro, com 32 annos de idade, official de arives, natural da Villa dos Pocoes no Estado da Bahia, filho de Fermindo Antonio Garcia, já fallecido, sabe ler e escrever mal. Respondeu mais ser residente em Maguary neste Estado, ter sido preso na cidade da Bagagem

quando em demanda de Patrocínio, neste Estado, por alli parava. Dine ter visto pesso a ordem do Delegado militar dessa cidade. Interrogado se sabe por que motivo foi preso? Responderam que sabe estar preso por ter sido encontrado com uma nota de 50k000, que o delegado de Policia disse ser falsa. Perguntado de quem recebeu essa nota de 50k000. Responderam de um individuo que suppo se chamar - Antonio, seu conhecido de vista, o qual pediu a elle paciente para fazer troco dessa nota de 50k000, e elle interrogado a trocou por miudos. Dine mais que o referido Antonio repousa em horracha de mangabeira, era forasteiro no lugar; tinha vendido horracha, tratava de pagar contas aos companheiros e pediu por isso miudos a elle paciente. Perguntado si elle interrogado da-se ao jogo, como diz a autoridade local, Figo, local? Responderam que elle paciente e' curives e não se dá de modo algum ao vicio do jogo. Perguntado a quem elle paciente passou a referida nota de 50k000? Responderam que passava pela Bagagem, achava-se a cavallo, dentro da cidade, quando foi convidado a comparecer perante o delegado de Policia, e obedeceu. Este inquiriu d'elle paciente para onde ia, se tinha recommendações com nigo, e si era jogador. O paciente responderam que não pensava de recommendações para viajar; mas em todo

caro mostrou-lhe um cartão alioimato, rio do Dr. João Luctano (de Mera), cu-
 tão passaram a revistar a mala d'elle
 paciente e afinal as algibeiras, onde
 encontraram a nota arquiada de falsa,
 umis dinheiros que elle paciente trazia
 consigo. Que elle paciente esta na
 convicção de que a nota era legitima,
 e como tal a recebeu. E nada mais
 lhe sendo perguntado, e depois desta lhe
 ser lida e achal-a conforme, mandou
 o juiz que a encerrasse, assignando-a
 com o res. Eu, Memique Barbosa
 da Vila Cabral, escrevi e escrevi
 Eduardo E. Salgado Perqueto
 Bartholomeu de Garcia

Neste acto pelo juiz foi dito que o es-
 crivão informasse se existia inquerito
 em Cartorio; visto como de officio do
 delegado de policia da Bagagem a este
 Juizo, em data de 5 do corrente mez,
 consta que ja foi remittido o inqueri-
 to ao Dr. Chefe de Policia. Por mim
 escreveu foi dito que no Cartorio não cons-
 ta o inquerito alludido, nem outro docu-
 mento referente ao accusado presente a
 não ser os autos de habeas corpus e affi-
 cio ora apresentados a V. Ex.. Pelo juiz
 foi dito que a vista da informação reduzia
 o presente habeas corpus a simples delijen-
 cia, e deliberava que se officiasse in-
 continente ao Dr. Chefe de Policia,

requiritando a remessa do inquerito
 e designava o dia 24 do corrente para
 ser ouvido em audiência, ao meio dia,
 o paciente; ficando desde logo requirida
 da a presença do mesmo, devendo ser
 transcripto no officio o teor do presente
 despacho. Em, Henrique Galvão, es-
 crivão e escrevi
 Eduardo Edgemoferreira

Verdade

Certifico que aos 20 de dezembro de 1999, offi-
 ciou-se ao Sr. Chefe de Polícia no sentido do
 despacho do Ex.^{mo} Juiz. O referido é verdade
 do que dou fé. O escrivão Henrique Galvão

Justada

Aos 23 de dezembro de 1999 junto a estes
 autos o termo de audiência de julga-
 mento que se segue e do qual para con-
 tar faço este. Em, Henrique Galvão,
 escrivão e escrevi

Audiencia de julgamento de habeas corpus.

Aos vinte e tres dias do mez de dezembro
 de mil oito centos e noventa e nove, em
 a sala das audiencias do Juizo Secional,
 ao meio-dia, onde se achava presente o
 Sr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira,
 Juiz Secional, commigo escrivão interino
 abaixo nomeado, compareceu o cidadão
 Bertholino Jose Garcia e pelo Ex.^{mo}
 Juiz foi dito que tendo sido remettido
 pela Chefia de Policia um auto de
 flagrante e uma nota de Barros, em
 virtude da requisicao em audiencia
 anterior, resolveu que junto o mesmo
 auto aos autos de habeas corpus rubri-
 cam conclusos para desas final. E
 nada mais havendo a tratar-se
 mandou o Juiz encerrar este. Eu,
 Henrique Barbosa da Silva Cabral,
 escrivão interino o escrevi
 Eduardo E. da Gama Cerqueira
 Bertholino Jose Garcia

PF/PPF/0105-20

Juntada

*Nos 23 de dezembro de 1899 junto a
estes autos o officio, auto de flayante
e nota de 50000 que se segue e do
que para constar faço este termo. Em
Nemique Cabral, escrivão o escrevi*



Secretaria da Policia do Estado de Minas Geraes.

Minas, 20 de Dezembro de 1899

Pela secção 2^a

N.º 469

PF/PPF/0105-21

M^{mo} Sr. Juiz Secional

Em resposta ao vosso oficio de 18 do fluinte, emetto vos o auto de prisao em flagrante contra o sr. Bertoldo Timofearia, acompanhado de uma nota falsa de 500,000

Recomendo nesta data ao selgado da Bagagem abrir inquerito a respeito.

Saudes e fraternidade

O Chefe de Policia,
Edgardo Carlos da Cunha e Silva

Auto de prisão em flagrante - 14

PF/PPF/0105-22

Aos trinta dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e nove, nesta Cidade de Bagagem, em casa de residencia do Sr. Peterviano José Affonso Fernandes Delegado de Policia especial neste Districto, sendo ahi presente o mesmo, compareceu Bertholino José Garcia, e acompanhado do Sargento Silvestre de Saria Villosa, Jacob Mathias Peters e Manuel Simplicio de Oliveira; praesus da Batatua Policial desta cidade nesta Cidade sob meu commando os quaes por ordem do referido Delegado trouxeram detido a Deligencia o referido Garcia; por cunetas que o referido Garcia achava-se nesta Cidade sem emprego e conduzindo dinheiro fulto; pelo que a competente autoridade procedendo a competente busca encontrou uma esdula de cincoenta mil reis do thesouro Nacional sob o numero 94.843 da 7.^a estampa serie 5.^a tendo de outro lado uns caracteristicos da primeira missa do Brazil com tinta preta; alreedor, cor de tijolo; em virtude do que

pelo o Cidadão Delegado de Policia
 foi dado vós de prisão no referido
 Bertholino José Garcia, e que se con-
 servasse preso na cadeia desta Ci-
 dade de ordem do Ex.^{mo} Doutor
 Chefe de Policia e quem neste da-
 ta vou communicar para ser di-
 liberado o que for de direito de
 Justice. Do que lavro este auto
 que assignam o Delegado, conduc-
 tores, do que não se. Eu José da
 Silva Dumont. escrivão e escrevi.

Octaviano José Affonso Fernandes
 Diogo J. Faria Barros.
 Manoel Simplicio Chieira
 Jacob Mathias Peters

Conclusão

Aos 23 de dez embro de 1899, faço estes
 autos conclusos ao Ex.^{mo} D.^o Juiz Manoel
 Val, Henrique Cabral, escrivão
 e escrevi

Vistos e examinados estes autos de habeas corpus em que é impetrante Bertolino José Garcia, ne-
 rifica-se o seguinte:
 Que a 3a de Outubro da mencionada
 na Cidade da Prayagen, d'este
 Estado, foi presa o paciente (auto
 nº 14) por ser homem forastei-
 ro e sem emprego, d'iz a auto,
 e caustor que condizia d'um livro
 falso. O paciente diz, com ne-
 cessidade, que prenderam-
 no na rua, quando apecada
 escullo, deram busca (para o
 que não havia ordem ás pu-
 cas) e então encontraram a
 'nata unica de São Paulo que tra-
 zia, e ignorava ser falsa.
 Depois d'esse acto não houve a
 presidencia tomar a autori-
 dade judicial; não abriu in-
 quenta, não fez exame judi-
 cial na nata; de modo que
 inteprendo o paciente habeas cor-
 pus, a 5 de Dezembro, se em vic-
 tude de requisitor d'este juizo
 veio a nata e a termo de p 14,
 e nada mais.

A que tudo ben- providenciado.
 Considerando que a quata uni-
 ca de ter em seu poder uma
 esdula, quando mesmo com,

tatada sua falsidade, não constitui crime, sendo necessaria para o cumprimento a introduccao dolosa na circulacao.

Considerando que o paciente tenha apenas em sua posse uma cedula cuja falsidade esta por constatar-se, mas a lancou na circulacao a que exclue, por grana material, a culpa.

Considerando que foi illegal a prisao, e esta ja se dilata desde 30 de Outubro sem culpa formada. Por isso, e a mais das outras, concedo a impetrida ordem de habeas corpus, para a favor do paciente abrir-se o subterro, pagar as custas.

Publico esta em nome da Escreva, que a extornará ao Procurador ate para requerer o desentranhamento do mata e termo do Jº 14, quando assier a entrada.

Cidade de Olinda 23 de Dezembro de 1899

Edmundo Estefano Corrêa



PF/PPF/0105-24



PF/PPF/0105-24

Mm Excmo Sr D. Juiz
Seccional de Minas

PF/PPF/0105-26

Y fua dispensado de comparecer
a auto de perguntas
Minas 18 de Dez de 1899
E. G. Pereira

PF/PPF/0105-25

O abaixo assignado carcereiro da
Pogagem, tendo cumprido uma ordem
de V. Ex.^{cia} para apresentar nesta Capital
tal o preso Bertholino Jose Garcia a
fim de responder a habeas corpus e
ja estando o dito preso recolhido a Ca-
deia desta Capital com o suficiente
pedir a V. Ex.^{cia} dispensa de compare-
cer na dita sessao e licenca forarem
tiror-se, esperando na vta Justica
de V. Ex.^{cia}

Bonifacio Duprebe

Minas 18 de Dezembro de 1899
Genuino Jose Clementino

Certidão

Certifico que aos vinte e tres de
 Dezembro do mil eito cento e
 noventa e nove, em meu Cartório,
 publiquei a sentença do Ex.
 Juiz. Certifico mais, que esta mes-
 ma intimação do Sr. Procurador
 da Republica, bem como passei
 alguns de volta em favor do
 paciente e entreprei as i. b. d. m.
 instancias da causa desta Capital.
 Referido é verdade e do Sr. Cel.^o

Assim no interior

Mariaquesa de Sousa de F. L. L. L.